

Processo nº:	0349192-64.2013.8.19.0001
--------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: PROJETO DE SENTENÇA P R O J E T O D E S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. A parte autora não compareceu à audiência para a qual estava regularmente intimada, nem justificou sua ausência, conforme narrado na assentada da audiência realizada em 18/10/2013, o que, a princípio, acarretaria apenas a extinção do processo sem apreciação do mérito e a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Ocorre, no entanto, que o caso específico dos autos possui peculiaridades que não podem ser ignoradas, sendo indispensável registrar, aqui, que a ausência da autora à audiência designada - e da qual tinha prévia ciência - não configura fato corriqueiro, mas sim uma tentativa ardil de escapar da correta aplicação da lei. Em consulta ao site do TJRJ verifica-se que a autora possui 3 (três) ações ajuizadas, todas neste ano de 2013, contra as três das maiores instituições bancárias do país. 0182375-10.2013.8.19.0001 Autor: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA Réu: BANCO ITAU SA Fase: Conclusão ao Juiz Comarca: Comarca da Capital Serventia: Cartório do 2º Juizado Especial Cível 0263756-40.2013.8.19.0001 Autor: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA Réu: BANCO SANTANDER SA Fase: Remessa ao Juiz Leigo Comarca: Comarca da Capital Serventia: Cartório do 21º Juizado Especial Cível 0349192-64.2013.8.19.0001 Autor: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA Réu: BANCO BRADESCO SA Fase: Remessa ao Juiz Leigo Comarca: Comarca da Capital Serventia: Cartório do 23º Juizado Especial Cível Não haveria surpresa o fato de a autora possuir três processos contra estes bancos, já que todos figuram na lista TOP 30 dos Juizados Especiais Cíveis. Contudo, causa espanto o fato de a causa de pedir seja idêntica em todos os processos. Em todos os 3 processos, alega ter havido saques indevidos em sua conta corrente. Na ação contra o Itaú, teriam sido R\$ 6.000,00. Nesta ação e na ação contra o Santander, teria sido R\$ 13.000,00 em cada um deles. Apesar de a autora não ter comparecido a audiência designada nestes autos, o que decorre da exemplar conduta da Juíza Leiga Dra. Raquel Carneiro da Cunha Alves de Souza na Audiência de Instrução e Julgamento dos autos de n. 0182375-10.2013.8.19.0001, verifico que naquele processo a autora entrou em contradições, quando tomado o seu depoimento pessoal. Vejamos: 'A parte autora informa que '...somente descobriu o saque da sua conta ao retirar um extrato; que tirou o extrato justamente após o último saque que zerou sua conta; que ficou todos os dias, desde antes do saque, sem movimentar sua conta...'. Ocorre, no entanto, que autora, em sua Inicial, informa que os saques alegadamente não reconhecidos ocorreram de 22/05/2013 a 28/05/2013, sendo certo, ainda, que de acordo com o extrato trazido aos autos pela própria autora, à fl. 12, verifica-se que no período mencionado houve utilização de redeshop em 3(três) oportunidades, intercaladas com os saques impugnados, o que, por certo, já demonstra não ser verdadeira a alegação da autora de que teria ficado todos os dias, desde antes dos saques, sem movimentar sua conta. Ou seja, a autora impugna os saques realizados nos dias 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de maio de 2013, mas não impugna os pagamentos realizados por meio de redeshop nos dias 24, 26 e 27 de maio de 2013 - e lançados, respectivamente, nos dias 27 e 28 de maio de 2013 - decorrentes de uso do mesmo cartão bancário, o que, por óbvio, já confere dúvida a sua tese. Ainda em audiência, a parte autora informou que '...que não frequenta Belford roxo, nem à trabalho nem para passeio; que abastece seu carro em vários postos, não tendo um fixo, não abastecendo, no entanto, em belford roxo...'. Ocorre, no entanto, que o réu informa e comprova - por meio de relatório de segurança - que os saques que a autora alega não reconhecer foram realizados no município de Belford Roxo, sendo apenas um deles realizado em Nova Iguaçu, local onde a autora informa residir. Além disso, o réu comprova que as utilizações redeshop (não impugnadas pela autora), realizadas em datas intercaladas com os saques alegadamente não reconhecidos, ocorreram em postos de gasolina localizados, coincidentemente, em Belford Roxo, tendo a autora, em audiência, apenas alegado '...que não sabe informar como o redeshop utilizado nos postos de gasolina (no período dos saques impugnados) se referem a localidade em Belford Roxo, reafirmando que não frequenta a localidade...'. Tanto a existência de uso de cartão na modalidade redeshop (intercalado com os saques impugnados), quanto o fato de os pagamentos terem sido direcionados a postos de gasolina localizados em Belford Roxo (mesma localidade em que os saques impugnados foram realizados), já são suficientes para retirar qualquer possibilidade de verossimilhança na alegação autoral, cabendo destacar, aqui, que o réu também apresenta documento contendo mapa no qual se verifica que há proximidade entre o local dos saques e a localização dos postos de gasolina nos quais foram utilizados o cartão para pagamento na modalidade redeshop. A ausência de verossimilhança se reforça, ainda mais, pela alegação da autora de que após o ocorrido '...dirigiu-se a Delegacia próxima a sua agência (que fica no centro de Nova Iguaçu), imediatamente, contudo, alega que ao chegar à Delegacia o inspetor disse que não poderia fazer nada porque precisava de um documento do banco acerca do assunto; que apresentou o extrato ao inspetor e ele continuou a se negar a fazer o registro; que não

se recorda do nome do inspetor em questão; que não procurou outra Delegacia...', sendo, no mínimo estranho, que alguém que alega ter acabado de ser vítima de saques indevidos em sua conta, em numerário considerável, não se recorde do nome da pessoa que se negou a ajuda-la, ainda mais se tratando de agente que teria obrigação de auxiliá-la com o registro da ocorrência em questão, sendo igualmente, pouco crível, que um policial, de fato, tivesse se recusado a registrar a ocorrência relatada, não sendo crível, igualmente, que diante de injustificada recusa, não tenha a autora buscado outra Delegacia, nem registrado qualquer reclamação a respeito, ainda mais se considerarmos a injusta privação de R\$6.000,00 que alegava estar sofrendo. Cumpre registrar aqui, ainda, que de acordo com o documento de fl. 12, há indicação manuscrita (logo abaixo do carimbo de protocolo do réu) informando que 'o processo dará continuidade após apresentação do B.O.', demonstrando, assim, que ainda que tivesse havido recusa do inspetor em realizar o registro de ocorrência - o que, registre-se aqui, não se acredita - a autora tinha motivação para buscar outra Delegacia, pois sabia que o B.O. era indispensável a conclusão da apuração junto ao banco e a consequente restituição do valor de R\$6.000,00 que alegava ter sido indevidamente retirado de sua conta.' Além disso, reforça a falta de verossimilhança da tese da autora o fato de ter sido ajuizada a ação apenas uma semana após os fatos terem ocorrido. Fatos em tudo parecidos com os narrados na primeira ação contra o Banco Itaú. É o mesmo modus operandi. Assim, houvesse só esta ação, poderia se falar em falta de verossimilhança. No entanto, com outras duas demandas idênticas e com todas as contradições existentes nos autos da ação promovida contra o Banco Itaú, não restam dúvidas de que houve a falta com a verdade, tanto por parte da autora, quanto por parte de seus patronos. Cumpre registrar, ainda, que também causou estranheza ao juízo a autora se qualificar como 'do lar' (em sua Inicial) e informar ser 'vendedora autônoma de roupas' (em audiência), mas o que mais surpreende e intriga é o fato de uma mulher 'do lar' ou mesmo 'vendedora autônoma de roupas', de apenas 25 anos de idade, possuir disponível em sua conta corrente, em poucos meses, saldo superior a R\$32.000,00, valendo destacar, aqui, que esse é o total somente dos saques impugnados por ela nas 3 demandas ajuizadas em face do ora réu, Bradesco, e também do Santander e do Itaú, valendo lembrar, também, acerca da existência de diversos depósitos (na grande maioria em dinheiro), previamente aos saques, cujo somatório alcança numerário próximo ao somatório dos saques impugnados. Ademais, conforme documento trazido pelo réu, a autora abriu a conta corrente no Banco Bradesco em 5 junho de 2013, logo após ajuizar a ação contra o Banco Itaú, o que ocorreu em 29/05/2013. Depois, em menos de 2 meses, alega ter sido vítima da mesma fraude que narrou em ação contra o Itaú. O que se verifica é uma tentativa absurda da autora de fabricar os fatos e ganhar dinheiro por meio de ações judiciais. Dito isto, não há dúvida de que a conduta da autora é totalmente reprovável e configura inequívoca má fé de sua parte, além de eventual enquadramento em condutas criminosas que, por certo, devem ser apuradas pela autoridade competente para tanto, estando, desde já, inequivocamente comprovado que a autora faltou com a verdade em seu depoimento em juízo. Dessa forma, além de ter seus pedidos julgados improcedentes, a parte autora deve ser condenada por litigância de má fé, com base no artigo 17, incisos II, III e V do CPC, já que alterou a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo totalmente temerário. Destaca-se que a parte autora agiu de forma reprovável, uma vez que o seu atuar gerou não só um prejuízo à parte adversa, mas, e sobretudo, constituiu um atentado à dignidade da justiça, o que não pode ser aceito com normalidade ou complacência. Ademais, em pesquisa feita no sítio eletrônico do Juizado Especial Cível, verifíco que a patrona da autora possui reiterados processos contra as instituições bancárias em que há uma narrativa igual a da autora. Nos autos n. 0290746-68.2013.8.19.0001, o autor Bruno Barbosa da Silva também teria sido vítima de saques indevidos em sua conta corrente, também no valor de R\$ 13.000,00. Nos autos n. 0035372-51.2013.8.19.0001, a autora Katiucia Keler Domingos também teria sido vítima de saques indevidos em sua conta corrente, no valor de R\$ 9.000,00. Nos autos n. 0062643-35.2013.8.19.0001, a autora Cristina Domingos, também teria sido vítima de saques indevidos em sua conta corrente, no valor de R\$ 6.000,00. Nos autos n. 0063996-13.2013.8.19.0001, a autora Sandra Regina Maria de Alcântara, também teria sido vítima de saques indevidos em sua conta corrente, no valor de R\$ 6.000,00. Não é necessária uma pesquisa aprofundada e demora para encontrar essas ações. Basta procurar e os processos e escolher aleatoriamente que o objeto contra as instituições financeiras será o mesmo. Diante de tudo isso - e da justa indignação que causa - foi realizada diligência junto ao sistema do TJRJ, ocasião em que se constatou que somente a Dra. Cristiane Janaína de Alcântara Durans Ramos, OAB/RJ 97.504 (uma das advogadas indicadas na procuração destes autos) patrocina dezenas de ações em face de instituições financeiras variadas. Do total dos processos mencionados, foi verificado que existem 29(vinte e nove) sentenças proferidas, por meio das quais verifica-se que a causa de pedir e pedido são sempre os mesmos - alegação de saques não reconhecidos. Não há qualquer dúvida, então, ainda mais diante da vasta documentação que se anexa a esta decisão, que a conduta das advogadas da autora é igualmente reprovável a da própria autora - se não

mais, por se tratarem de profissionais do direito que, por certo, deveriam exercer seu ofício com dignidade e, acima de tudo, ética e verdade - violando o dever de proceder com lealdade e boa-fé e de veracidade das partes em juízo, conforme dicção do art. 14 do CPC, atraindo a responsabilidade por dano processual prevista no art. 17 do CPC, devendo ser aplicada a sanção disposta no artigo 18 do CPC, para que seja a prática desestimulada e assim evitada a sua reiteração. A doutrina é firme e rigorosa em relação ao dever de lealdade processual, como decorrência do princípio básico de boa-fé como regra de comportamento da parte em juízo, porque o processo antes de tudo atende a um fim ético. Não resta dúvida, então, que a conduta da parte autora e dos seus advogados denota a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, configurando evidente litigância de má fé e autorizando que ambos sejam condenados solidariamente ao pagamento de multa importa por lei. Nesse sentido, seguem abaixo transcritas algumas decisões: 'PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DEFESA DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR INSISTINDO NA FALSIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PENA ABRANGENTE AO RECLAMANTE E SEU PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incorre em litigância de má-fé a parte que adota procedimento temerário, notadamente o autor de ação judicial que na petição inicial altera a verdade dos fatos, com o intuito de obter vantagem ilegal. A pena correspondente agrava-se mais ainda quando o autor, mesmo diante da defesa e de documentos verossímeis apresentados pela parte adversa, mantém na sua impugnação a falsidade dos fatos. À mesma pena sujeitam-se solidariamente os patronos do autor, posto que comprovado de modo claro e evidente sua culpa. Recurso ordinário a que se nega provimento.' (TRT - 13ª Reg., RO n. 0546/2000, Ac. n. 059494, j: 17/5/2000, rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, por maioria, negado provimento, DJ 17/1/2001). 'AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32, do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária' (TRT 3ª Região, AR 0561/96, publ. 29.8.1997, Rel, Juiz Nereu Nunes Pereira). 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE APURO TÉCNICO DO ADVOGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFÍCIO EXPEDIDO À OAB. 1. Petição apresentada com pedido de reconsideração, recebida como agravo regimental. 2. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que 'O abuso do direito de recorrer é patente! Não pode o STJ coadunar com a chicana processual do recorrente, que mais uma vez apresenta recurso completamente infundado.' (fl. 322) 3. O conhecimento dos embargos de divergência ainda encontra o óbice contido na Súmula 315/STJ. Agravo regimental improvido.' (RCDESP na Pet 6212/SP, S1, rel. Min. Humberto Martins, j: 27/08/2008, v. u., DJe 08/09/2008) 'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO. 1. Ação que visa excluir multa cobrada em pagamento efetuado diretamente em agência bancária. Equívoco do Tribunal ao julgar apelação, que considerou tratar-se de parcelamento do débito. Ocorrência de erro material. 2. Litigância de má-fé dos advogados da empresa autora, que se omitiram em apontar a ocorrência do erro na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos após o julgamento, vindo a fazê-lo somente após o julgamento de diversos recursos, quando a decisão que iria prevalecer seria desfavorável à sua cliente. Imposição, aos advogados subscritores dos recursos, de multa de 1% do valor atualizado da causa, além de indenização ao recorrido de 5% do valor atualizado da causa. 3. Anulação de todos os julgamentos posteriores ao do apelo, para que o Tribunal corrija o apontado erro material. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.' (STJ, 2ª. T., Edcl nos Edcl do AgRg do REsp n. 494021/SC, rel. Minª. Eliana Calmon, j. 17/6/2004, DJU 13/9/2004 - p. 204) 'PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DEFESA DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR INSISTINDO NA FALSIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PENA ABRANGENTE AO RECLAMANTE E SEU PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incorre em litigância de má-fé a parte que adota procedimento temerário, notadamente o autor de ação judicial que na petição inicial altera a verdade dos fatos, com o intuito de obter vantagem ilegal. A pena correspondente agrava-se mais ainda quando o autor, mesmo diante da defesa e de documentos verossímeis apresentados pela parte adversa, mantém na sua impugnação a falsidade dos fatos. À mesma pena sujeitam-se solidariamente os patronos do autor, posto que comprovado de modo claro e evidente sua culpa. Recurso ordinário a que se nega provimento.' (TRT -13ª Reg., RO n. 0546/2000, Ac. n. 059494, j: 17/5/2000, rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, por maioria, negado provimento, DJ 17/1/2001). 'LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Interposto agravo de instrumento para elidir intempestivamente de recurso ordinário protocolizado

após decorridos 23 dias da intimação da sentença, caracterizada está a litigância de má-fé. O advogado da agravante deverá responder solidariamente. O art. 32 da Lei 8.906/94, que exige apuração em ação própria, só se aplica na hipótese do inciso V, do art. 17 do CPC. Descabe interpretação ampliada para acobertar conduta ilícita (TRT 2ª Região, Ac. Nº 20040477848, 9ª T., julg. 2.9.2004, publ. 24.9.2004, proc. nº 20040099800, Rel. Juiz Antonio Ricardo). 'AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32, do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária' (TRT 3ª Região, AR 0561/96, publ. 29.8.1997, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira). E mais, conforme lição de Francisco Barros (2001, p. 12), 'a responsabilidade do advogado pode e deve ser apurada nos mesmos autos, sem necessidade de ajuizamento de uma outra ação para esse fim, providência excessivamente onerosa'. E justifica essa posição 'pelo fato de ser mais fácil apurar-se essa responsabilidade nos próprios autos, com economia de tempo e dinheiro, tendo muitas das vezes ficado devidamente comprovada a circunstância de que o advogado foi quem agiu com dolo ou culpa nos autos'. Também cumpre registrar que mesmo após todas as considerações do réu e do Juízo, em audiência, acerca da conduta reprovável da advogada da autora - relacionada à distribuição indiscriminada de ações idênticas para autores diversos sob a mesmíssima alegação - e também, após ter sido dada vista da defesa e dos documentos a ela anexos, a advogada presente ao ato (uma das indicadas na procuração) não impugnou qualquer documento, nem apresentou explicação ou justificativa em sua defesa, tendo apenas alegado que '...que o escritório está especializado em assuntos de saques indevidos...', em evidente deboche a este Juízo e a tudo o que o Poder Judiciário representa na sociedade. Além disso o arquivamento do feito não desfaz os atos realizados até então, tampouco elimina a inadequação e reprovabilidade de conduta, não sendo capaz disso nem mesmo eventual acordo realizado com o réu ou sentença proferida pelo juízo (independentemente do resultado), sendo certo que a prática reprovável se configura, por si só, na elaboração da petição com manipulação da verdade e com nítido e inquestionável propósito de induzir a erro o juízo para, assim, se favorecer com eventual procedência dos pedidos formulados. Na verdade, a detalhada apuração comprova a continuidade do atuar das advogadas - desde 2011 a 2013 - em dezenas de ações idênticas, e o inequívoco envolvimento dos seus clientes que, por muitas vezes, ajuizaram mais de uma ação com a mesma fundamentação, como é o caso da autora da presente demanda, sendo imprescindível que medidas rigorosas, em todas as searas, sejam adotadas com intuito de coibir a reiteração de tal prática reprovável e, principalmente, de imputar responsabilidades e suas consequências na esfera administrativa, cível e até mesmo criminal. Dessa forma, não há dúvida de que a ausência da parte autora foi, inequivocamente, uma tentativa de burla a aplicação da lei em seu rigor, contando que, assim, o feito seria apenas extinto sem apreciação de mérito e acreditando, ainda, na isenção de custas posterior, bem como contando com a possibilidade de que o réu, em futura demanda ajuizada pelos mesmos motivos, não traga a documentação que ateste a regularidade dos saques efetuados. Verifica-se que a conduta da parte autora, bem como dos advogados que compõem o escritório que a patrocina, viola o dever de proceder com lealdade e boa-fé e de veracidade das partes em juízo, na dicção do art. 14 do CPC, e atrai a responsabilidade por dano processual prevista no art. 17 do CPC, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 18 do CPC, para que seja a prática desestimulada e assim evitada a sua reiteração. A doutrina é firme e rigorosa em relação ao dever de lealdade processual, como decorrência do princípio básico de boa-fé como regra de comportamento da parte em juízo, porque o processo antes de tudo atende a um fim ético. Não resta dúvida, então, que a conduta da parte autora e dos advogados que compõem o escritório que a patrocina denota a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, configurando evidente litigância de má fé, autorizando, assim, que ambos sejam condenados solidariamente ao pagamento de multa do valor de 20% sobre o valor da causa, pela litigância de má fé constatada. Por fim, mas não menos importante, ressalta-se que o Estado-Juiz através do JEC proporciona justiça sem ônus para as partes o que exige que o jurisdicionado beneficiado saiba exercer com responsabilidade seu direito constitucional de ação. A frustração da audiência traduz verdadeiro desperdício de atividade jurisdicional o que evidencia a necessidade de condenação do reclamante em custas na forma do art. 51 parágrafo 2º da lei 9.099/95 que só isenta o pagamento de custas na hipótese de força maior comprovada, o que não foi o caso dos autos, como bem detalhadamente acima especificado. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 51, I da Lei 9099/95. Outrossim, CONDENO A PARTE AUTORA E SUAS ADVOGADAS, SOLIDARIAMENTE, PELA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, no importe de 20% do valor da causa, na forma do artigo 18 caput e §2º do CPC. Custas pela autora, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9099/95, também pela litigância de má fé constatada.

DETERMINO, AINDA, QUE SEJAM EXPEDIDOS OFÍCIOS: 1) AO MINISTÉRIO PÚBLICO para eventual persecução penal, diante dos indícios de prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ilegais e imorais, demonstrando ser necessária a apuração acerca das informações ora apresentadas; 2) À 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA para que seja instaurado procedimento investigatório em razão do que restou demonstrado nos autos da presente demanda, diante dos indícios de prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ilegais e imorais, demonstrando ser necessária a apuração acerca das informações ora apresentadas; TODOS OS OFÍCIOS ACIMA DEVERÃO SER INSTRUÍDOS COM CÓPIA INTERGRAL DESTES AUTOS. Ficam cientes as partes que após 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Anote-se o nome do(s) advogado(s) do(s) réu(s), para futuras publicações, conforme requerido na contestação e/ou em audiência. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013. LEONARDO PONTES MIRANDA JUIZ LEIGO
